

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar GP n. 4, de 4 de setembro de 1995, foi tacitamente revogado pelo Ato Regulamentar GP n. 3, de 28 de agosto de 1998, e que este, por sua vez, foi expressamente revogado pelo art. 8º do Ato Regulamentar GP n. 6, de 20 dezembro de 2001, norma atualmente em vigor;

CONSIDERANDO que a Ordem de Serviço DG n. 1, de 15 de setembro de 1995, foi tacitamente revogada pela Resolução Administrativa n. 93, de 6 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa mencionada foi expressamente revogada pelo art. 36 da Instrução Normativa GP/DG n. 4, de 13 de junho de 2013, e que esta, na sequência, foi expressamente revogada pelo art. 41 da Instrução Normativa GP n. 1, de 5 de fevereiro de 2015, norma esta que se encontra em vigor; e

CONSIDERANDO que a existência de normas sem revogação expressa, apesar de tacitamente revogadas, pode gerar equívoco na interpretação e na aplicação de regras, no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o Ato Regulamentar GP n. 4, de 4 de setembro de 1995; e

II - a Ordem de Serviço DG n. 1, de 15 de setembro de 1995.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA

Desembargador Presidente

Regulamenta POP

RESOLUÇÃO GP N. 120, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa de Odontologia Preventiva (POP), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser a saúde direito de todos e dever do Estado, como inscrito no art. 196, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a proteção dispensada à maternidade e à infância, nos termos dos arts. 6º, 201, II, e 203, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o princípio jurídico da proteção integral à criança e ao adolescente, positivado no art. 1º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO os princípios da universalidade e transversalidade de ações em saúde, contemplando todos os magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como seus dependentes, nos termos do art. 3º, I, da Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a importância de desenvolver, em conjunto com as famílias de magistrados e servidores, trabalhos de promoção de saúde bucal; e

CONSIDERANDO o art. 28, § 2º, do Ato n. 67, de novembro de 1995, que elenca o Programa de Odontologia Preventiva (POP) como uma das atividades de assistência odontológica direta a serem desenvolvidas neste Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Programa de Odontologia Preventiva (POP), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 2º A assistência odontológica do POP compreende as seguintes ações, na área da Odontopediatria:

I - prestar atendimento, por meio de consultas de prevenção, para preservar a saúde e motivar o autocuidado;

II - desenvolver, com as famílias, trabalho de educação para a saúde bucal, com análise de hábitos alimentares e orientações sobre técnicas de higienização, conforme a faixa etária do paciente;

III - diagnosticar precocemente doenças que possam acometer a cavidade bucal;

IV - realizar tratamentos restaurador e cirúrgico, quando for o caso;

V - realizar atendimentos de urgência;

VI - disponibilizar ao paciente ambiente favorável ao desenvolvimento de comportamento positivo em relação à Odontologia; e

VII - realizar pré-natal odontológico, com orientações aos responsáveis, durante a gestação, sobre a importância da saúde bucal, desenvolvimento dos dentes e prevenção da cárie no nascituro.

§ 1º Os procedimentos odontológicos serão realizados na Seção de Assistência Odontológica (SAO), salvo quando, conforme avaliação do odontopediatra responsável, a complexidade do caso inviabilizar sua execução por meio do Programa.

§ 2º Para fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se urgências:

I - dor;

II - abscesso;

III - edema;

IV - hemorragia;

V - perda de restaurações em dentes anteriores; ou

VI - traumatismo com comprometimento dos dentes ou da mucosa.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do POP os seguintes dependentes legais de magistrados e servidores deste Tribunal, ou de pensionistas a eles vinculados:

I - filho;

II - enteado; e

III - menor sob guarda ou tutela judicial, desde que comprovada mediante apresentação do respectivo termo.

Parágrafo único. Os dependentes legais de servidores requisitados, cedidos, removidos ou que prestam serviço a este Tribunal, provenientes de outros órgãos e os sem vínculo, ocupantes de cargos em comissão, também são beneficiários do POP, nos termos do caput e incisos deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º Poderá inscrever-se no POP o beneficiário com até 12 anos de idade incompletos.

Art. 5º Para inscrição no POP, exige-se o cadastro prévio do dependente na Secretaria de Pessoal (SEP) ou na Secretaria-Geral da Presidência (SEGP), conforme o caso.

Parágrafo único. A inscrição no POP se dará na SAO, após a primeira consulta, que deverá ser agendada por telefone ou pessoalmente.

Art. 6º Na primeira consulta, o responsável legal assinará o Requerimento de Concessão de Benefício constante da Ficha Clínica de Odontopediatria do dependente.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO

Art. 7º Os atendimentos do POP serão prestados pelos cirurgiões-dentistas especialistas em Odontopediatria do quadro deste Tribunal, no local onde está instalada a SAO.

Art. 8º Cabe aos responsáveis legais:

I - observar, conforme a orientação dos odontopediatras, as datas de retorno para sequência do tratamento;

II - comunicar à SAO mudanças de endereço, telefone ou lotação;

III - acompanhar a consulta e permanecer no local durante todo o atendimento; e

IV assinar, quando solicitado pelo odontopediatra responsável, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que apresenta as opções, benefícios e possíveis riscos dos tratamentos propostos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do responsável legal, o beneficiário deverá ser acompanhado por pessoa capaz e maior de 18 anos.

Art. 9º A impossibilidade de comparecimento à consulta deverá ser comunicada à SAO, com antecedência mínima de três horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, nova consulta poderá ser agendada, mediante solicitação.

Art. 10. Atrasos superiores a dez minutos poderão inviabilizar a realização dos procedimentos odontológicos planejados para a consulta.

Parágrafo único. Se, em razão do atraso, não for possível realizar os procedimentos odontológicos, a consulta poderá ser reagendada e será registrada uma falta do paciente ao tratamento, que não será computada para fins do disposto no art. 11, I, desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO E DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 11. A inscrição será cancelada quando:

I - houver duas faltas, consecutivas ou intercaladas, sem justificativa;

II - o responsável legal não agendar as consultas na periodicidade estabelecida pelo odontopediatra;

III - o responsável legal assim o requerer;

IV - o responsável legal ou o dependente deixar de atender aos critérios de participação a eles aplicáveis, estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução; ou

V - o representante legal:

a) puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho; ou

b) entrar em licença ou afastamento não remunerado.

Art. 12. O responsável legal poderá solicitar a reativação da inscrição cancelada, por meio de requerimento escrito e justificado, a ser encaminhado ao Chefe da SAO, a quem caberá decidir o pedido.

CAPÍTULO VII DA ALTA FINAL

Art. 13. O encerramento da participação do beneficiário no POP será precedido de consulta para a alta final e se dará aos 12 anos de idade.

Parágrafo único. O limite temporal estabelecido no caput poderá ser estendido no caso de o odontopediatra responsável recomendar a continuidade da participação do beneficiário no POP, observados critérios clínicos, tais como as condições de exfoliação dos dentes decíduos e do irrompimento dos segundos molares permanentes.

Art. 14. Na última consulta, será entregue laudo técnico de alta, radiografias e demais exames do paciente, se houver.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a matéria poderá ser submetida à Secretaria de Saúde (SES) para emissão de parecer prévio.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA

Desembargador Presidente

Diretoria Geral

Ato

Ato

Portaria de Designação - 00673/19, de 20/09/2019

Portaria No. 00673/19 de 20/09/2019

O Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GP-03/2018, RESOLVE

Designar para o exercício de função comissionada:

1 - vinculada a(ao) Secretaria da Escola Judicial:

Fabrina Braida Storchi di Albionti Salvi (12793/0), FC-3 (UD), a partir de 10.10.19.

Vania Maria Amorim de Sa (7510/8), FC-1 (RM), a partir de 10.10.19, exaurindo os efeitos da Portaria 00521/19. Belo Horizonte, 20 de setembro de 2019.

Douglas Eros Pereira Rangel Diretor-Geral

PORTARIA GP N. 411, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

PORTARIA GP N. 411, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no Processo TRT/e-PAD/26235/2019 e ad referendum do Órgão Especial,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilza das Chagas, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e do art. 15, § 1º, da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

MARCUS MOURA FERREIRA

Desembargador Presidente

PORTARIA GP N. 426, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

PORTARIA GP N. 426, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o